

Bruxelas, 5 de maio de 2017  
(OR. en)

8834/17

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2016/0149 (COD)**

---

---

**POSTES 5  
TELECOM 102  
MI 377  
COMPET 292  
DIGIT 118  
CONSOM 176  
IA 72  
CODEC 727**

## NOTA

---

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes
n.º doc. ant.:	8201/17 POSTES 3 TELECOM 84 MI 328 COMPET 252 DIGIT 89 CONSOM 139 IA 63 CODEC 591
n.º doc. Com.:	9706/16 POSTES 4 TELECOM 110 MI 407 COMPET 348 DIGIT 65 CONSOM 135 IA 35 CODEC 795 + ADD1 + ADD2 + ADD3 + ADD4 + ADD5
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas - Orientação geral

---

## I. INTRODUÇÃO

Em 25 de maio de 2016, a Comissão adotou a proposta referida em epígrafe que transmitiu ao Conselho e ao Parlamento Europeu, a qual trata de problemas específicos dos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas. O regulamento proposto tem por base e complementa as regras em matéria de serviços transfronteiriços de entrega de encomendas atualmente estabelecidas pela Diretiva Serviços Postais (Diretiva 97/67/CE)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (JO L 15 de 21 de janeiro de 1998, pp. 14-25).

Os objetivos específicos da proposta são os seguintes:

- assegurar que os mercados funcionam de forma mais eficaz, tornando a supervisão regulamentar dos mercados de entrega de encomendas mais eficaz e coerente, e incentivar a concorrência;
- aumentar a transparência das tarifas, de modo a reduzir diferenças tarifárias injustificadas e a baixar as tarifas pagas por particulares e pequenas empresas, especialmente em zonas remotas.

Estes objetivos específicos apoiam os objetivos mais vastos do Mercado Único Digital no sentido de aumentar o comércio eletrónico transfronteiriço e a inclusão digital.

A proposta da Comissão é acompanhada de uma avaliação de impacto que analisou quatro grupos de alternativas. Foram selecionados dois grupos de opções, com especial incidência, designadamente, na transparência dos preços e na supervisão regulamentar. A avaliação de impacto recomenda um conjunto de medidas destinadas a melhorar a transparência das tarifas dos prestadores do serviço universal e a reforçar a supervisão regulamentar de todos os prestadores de serviços de entrega de encomendas, em complemento do trabalho mais alargado para melhorar a qualidade e a acessibilidade dos serviços transfronteiriços de entregas.

## **II. TRABALHOS NAS INSTÂNCIAS PREPARATÓRIAS DO CONSELHO**

A Comissão apresentou a sua proposta numa reunião conjunta do Grupo da Competitividade e Crescimento, do Grupo das Telecomunicações e da Sociedade da Informação e do Grupo dos Serviços Postais realizada em 9 de junho de 2016. A avaliação de impacto foi analisada pelo Grupo dos Serviços Postais (a seguir designado por "Grupo") a 7 de julho de 2016.

De um modo geral, as delegações consideraram que a avaliação de impacto contém uma análise adequada da proposta da Comissão, incluindo os seus objetivos de se centrar na transparência dos preços e na supervisão regulamentar, pelo que seria uma boa base de análise do projeto de regulamento. No entanto, várias delegações questionam-se sobre a possibilidade de certos operadores serem abrangidos pelo âmbito de aplicação de várias partes do projeto de Regulamento (prestadores do serviço universal, PME, outros operadores) e sobre o seu impacto na concorrência leal. Além disso, a grande maioria das delegações manifestou preocupação com a proporcionalidade de algumas das atividades reguladoras propostas, com os encargos administrativos a impor e com a ausência de justificação para medidas respeitantes a segmentos específicos do mercado.

Todas as delegações mantiveram reservas gerais/reservas de análise e continuam a analisar pormenorizadamente as várias disposições do projeto de regulamento. O novo texto de compromisso da Presidência, que reflete o resultado da análise efetuada pelo Grupo em 25 de abril de 2016, consta do anexo à presente nota. As alterações mais recentes vão indicadas a **negrito sublinhado**. As supressões estão assinaladas por []. As alterações em relação à proposta da Comissão vão assinaladas a **negrito** e as supressões por [].

Os considerandos foram adaptados para refletir as alterações introduzidas nas disposições substantivas.

### III. QUESTÕES PENDENTES

Na sequência de um relatório intercalar sobre a situação dos trabalhos da proposta em apreço (doc. 14401/16), apresentado pela Presidência eslovaca ao Conselho TTE (Telecomunicações) em 2 de dezembro de 2016, o Grupo continuou a analisar a proposta em várias ocasiões ao longo dos meses de janeiro a abril de 2017 durante a Presidência maltesa. O debate a nível do Grupo foi difícil e evidenciou diferentes pontos de vista e diferentes prioridades entre os Estados-Membros sobre vários aspetos da proposta. Por consequência, a Presidência trabalhou intensivamente para encontrar soluções de compromisso que vão ao encontro das diversas preocupações expressas pelas delegações a fim de conseguir um equilíbrio adequado do texto, na perspetiva de se definir uma orientação geral no Conselho TTE (Telecomunicações) de 9 de junho de 2017.

O texto de compromisso da Presidência, na versão constante do anexo, constitui um compromisso equilibrado que, em várias partes, poderá ser amplamente aceite pelas delegações. Todavia, é necessário confirmar ainda as principais questões a seguir enunciadas antes de se poder chegar a acordo. Essas questões são apresentadas sem prejuízo de determinados pontos que preocupam as diferentes delegações ou de outras disposições revistas contidas na proposta que ainda não foram examinadas na íntegra.

**Limiar de pelo menos 50 pessoas que trabalham para o prestador do serviço de entrega de encomendas como o limite de aplicação dos artigos 3.º e 4.º (considerando 10):**

Um grande número de delegações pode aceitar um limiar de 50 pessoas como o limite de aplicação dos artigos 3.º e 4.º. Todavia, alguns Estados-Membros consideram esse limiar demasiado elevado e gostariam de o reduzir consideravelmente. Sobretudo os Estados-Membros com mercados limitados, em que operam vários prestadores de serviços com menos de 50 trabalhadores, alegam que com um limiar tão elevado seria difícil fiscalizar convenientemente o mercado e proporcionar suficiente transparência das tarifas. Além disso, foi solicitado que os subcontratantes também fossem tidos em consideração no cálculo do limiar para demonstrar a dimensão correta do operador. Foi sugerido ainda que se utilizassem outros critérios como o volume de negócios e a quota de mercado em vez do número médio de trabalhadores.

A Presidência sugere que se mantenha o limiar de 50 pessoas em ambos os artigos e que se especifique as categorias de trabalhadores a incluir no cálculo do limiar (trabalhadores a tempo inteiro, a tempo parcial, trabalhadores temporários e trabalhadores por conta própria). A Presidência considera que esse limiar constituiria um limite adequado de aplicação desses artigos. Além disso, o número de 50 pessoas resulta de um dos elementos utilizados na Recomendação 2003/361/CE da Comissão relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas.

**Artigo 5.º – Avaliação das tarifas transfronteiriças (considerandos 12 e 16):**

Durante o exame deste artigo pelo Grupo, algumas delegações sugeriram a sua supressão. Alegaram elas que, ao aplicar o artigo 4.º a todos os prestadores de serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, haveria suficiente transparência das tarifas transfronteiriças e poderia prever-se a correta comparabilidade das tarifas. Tal tornaria desnecessária a avaliação das tarifas transfronteiriças prevista no artigo 5.º pelo que, ao suprimir este artigo, reduzir-se-iam os encargos administrativos para as autoridades reguladoras nacionais e para os operadores.

Por outro lado, um número considerável de delegações podia aceitar a manutenção deste artigo na condição de se restringir o âmbito de aplicação de forma a incluir apenas os prestadores do serviço universal que operem no âmbito da obrigação de serviço universal de um Estado-Membro.

Atendendo ao que precede, a Presidência sugere que se mantenha o artigo 5.º e que o âmbito de aplicação se restrinja apenas aos prestadores do serviço universal. Além disso, a avaliação a fornecer deve incluir apenas os envios postais cuja lista figura no anexo do presente regulamento abrangidos pela obrigação do serviço universal que incumbe aos Estados-Membros. Os critérios gerais em que se baseará a avaliação foram ainda mais especificados no texto de compromisso da Presidência e foi incluída diretamente no artigo, e não num ato de execução, uma disposição para incumbir a Comissão de definir orientações sobre a metodologia para a aplicação desses critérios. A Presidência considera que o texto sugerido para a aplicação do artigo 5.º, constante do anexo, constitui um compromisso equilibrado que contempla as várias opiniões acima descritas das delegações, pelo que, poderá ser aceite pela maioria das delegações.

#### IV. CONCLUSÃO

À luz do que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a analisar e confirmar o texto de compromisso da Presidência na versão constante do anexo da presente nota, e a enviá-lo ao Conselho TTE (Telecomunicações) tendo em vista a adoção de uma orientação geral na sua reunião de 9 de junho de 2017.

---

2016/0149 (COD)

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>2</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>3</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

---

<sup>2</sup> JO C de , p. .

<sup>3</sup> JO C de , p. .

- (1) As tarifas aplicáveis aos remetentes de pequenos volumes de encomendas e de outros envios postais transfronteiriços, em especial as pequenas e médias empresas (**PME**) e os particulares, continuam a ser relativamente elevadas. Esta situação tem um impacto negativo direto sobre os utentes que procuram utilizar serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, em particular no contexto do comércio eletrónico.
- (2) Existem diferenças fundamentais entre os Estados-Membros em termos de competências atribuídas às autoridades reguladoras nacionais no que respeita à fiscalização do mercado e à supervisão regulamentar dos prestadores de serviços de entrega de encomendas. Este facto foi confirmado por um relatório conjunto<sup>4</sup> elaborado pelo Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços Postais e pelo Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas, onde se conclui que as autoridades reguladoras nacionais necessitam de competências legislativas adequadas para intervir e que essas competências não parecem estar presentes em todos os Estados-Membros. Estas diferenças resultam em custos de conformidade e encargos administrativos adicionais para os prestadores de serviços de entrega de encomendas que operam a nível transfronteiriço. Constituem, por conseguinte, um obstáculo à prestação transfronteiriça de serviços de entrega de encomendas e têm, por isso, um efeito direto sobre o funcionamento do mercado interno.
- (3) O mercado dos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas é complexo e multifacetado, com diferentes prestadores de serviços que oferecem serviços e preços diferentes em função do peso, dimensão e formato dos envios, bem como do destino, das características de valor acrescentado (como a rastreabilidade) e do número de unidades enviadas. Esta diversidade dificulta a comparação dos serviços de entrega de encomendas entre diferentes prestadores de serviços, tanto em termos de qualidade como de preço. Além disso, os remetentes de pequenos volumes, como as **PME** e os particulares, muitas vezes não têm conhecimento da existência de diferentes serviços de entrega de encomendas.

---

<sup>4</sup> BoR (15) 214/ERGP PL (15) 32.

(4) Para melhorar a acessibilidade dos preços dos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, em especial para os utentes de zonas remotas ou escassamente povoadas, é necessário aumentar a transparência das listas públicas de tarifas de um conjunto limitado de serviços transfronteiriços de entrega de encomendas []. **Tornar os preços transfronteiriços mais transparentes e facilmente comparáveis em toda a União deverá incentivar a redução das diferenças excessivas entre tarifas. []**

(5) []

**(5-A) Um prestador do serviço universal é um operador postal que presta um serviço postal universal ou partes do mesmo num Estado-Membro específico. Os prestadores do serviço universal que operam em mais de um Estado-Membro deverão ser classificados como prestadores do serviço universal apenas no(s) Estado(s)-Membro(s) em que prestam o serviço postal universal.**

(6) Os serviços postais são atualmente regulados pela Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup> que estabelece regras comuns relativas à prestação de serviços postais e ao serviço postal universal na União. [] No que diz respeito aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, o presente regulamento complementa as regras definidas na Diretiva 97/67/CE.

**(6-A) O presente regulamento não introduz nenhuma alteração na definição de "envio postal" na aceção do artigo 2.º, n.º 6, da Diretiva 97/67/CE nem relativamente à sua aplicação.**

(7) []

---

<sup>5</sup> Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de dezembro de 1997 relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço, JO L 15, 21.1.1998 p.14 [].

(8) [] **Para efeitos da aplicação do presente regulamento**, é importante fornecer uma definição clara **de encomendas** e de serviços de entrega de encomendas e especificar quais os envios postais que são abrangidos por [] estas definições. **Presume-se que os envios postais com uma espessura superior a 20 mm contêm bens e não correspondência. Os envios postais constituídos apenas por correspondência não devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação dos serviços de entrega de encomendas.** [] Em conformidade com a prática corrente, [] as **encomendas** pesam [] até 31,5 kg, dado que os envios mais pesados não podem ser tratados por um único indivíduo de corpulência média sem ajuda mecânica **e que esta atividade faz parte do setor do transporte de mercadorias e da logística.** []

(8-A) **Os prestadores de serviços de entrega de encomendas que utilizam modelos de negócio alternativos, como por exemplo os que assentam na economia colaborativa e nas plataformas de comércio eletrónico, devem estar sujeitos às disposições do presente regulamento se assegurarem pelo menos uma das etapas da cadeia de entregas postais. Em conformidade com a prática corrente, a recolha, a triagem e a entrega, incluindo os serviços de recolha, devem ser consideradas serviços de entrega de encomendas, nomeadamente quando são fornecidos por prestadores de serviços de correio expresso e de entregas, bem como por intermediários. O mero transporte que não seja efetuado em conjugação com uma destas etapas deve ser excluído do âmbito dos serviços de entrega de encomendas, uma vez que, nesse caso, deve presumir-se que essa atividade faz parte do setor dos transportes.**

(8-B) **O presente regulamento não deve ser aplicável às [...] empresas que apenas dispõem de redes de entrega internas para satisfazer encomendas de bens que elas próprias tenham vendido. [...] O presente regulamento deve ser aplicável às empresas que utilizam redes de entrega internas também para a entrega de bens vendidos por terceiros.**

(9) []

- (10) É necessário que as autoridades reguladoras nacionais disponham de conhecimentos e informações para fins estatísticos sobre os prestadores de serviços de entrega de encomendas ativos no mercado. **[ ] Dada a natureza do setor, de forte intensidade de mão-de-obra, e por forma a limitar os encargos administrativos dos pequenos prestadores de serviços de entrega de encomendas ou dos subcontratantes que só operam num [ ] mercado regional ou nacional, deve ser aplicado um limiar de 50 pessoas baseado no número médio de pessoas que trabalharam para o prestador de serviços durante o ano civil anterior e que estão envolvidas na prestação de serviços de entrega de encomendas no Estado-Membro em que o prestador está estabelecido, a menos que este esteja estabelecido em mais de um Estado-Membro. O limiar de 50 pessoas é inspirado na Recomendação 2003/361 da Comissão<sup>6</sup>.**
- (11) O local em que o prestador se encontra estabelecido deve ser determinado em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça. Sempre que um prestador tiver vários locais de estabelecimento, importa determinar o local de estabelecimento a partir do qual é efetivamente prestado o serviço em causa.
- (11-A) Ao apresentar as informações à autoridade reguladora nacional, as características dos serviços de entrega de encomendas devem mencionar as etapas da cadeia de entregas postais (recolha, triagem, transporte e distribuição) efetuadas por esse prestador, se o serviço se inscreve ou não no âmbito de aplicação da obrigação de serviço universal, o âmbito de aplicação territorial do serviço (regional, nacional ou transfronteiriço) e se o serviço oferece valor acrescentado.**

---

<sup>6</sup> Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

- (12) [] **A lista de envios postais sujeitos a medidas de transparência dos preços [...] deve ser limitada a fim de facilitar a comparabilidade e minimizar os encargos administrativos para os prestadores de serviços transfronteiriços de entrega de encomendas e para as autoridades reguladoras nacionais. Devem ser incluídos os serviços de envio normal e registado, visto constituírem a base da obrigação de serviço universal e dada a importância da funcionalidade de acompanhamento e localização para o comércio eletrónico, devendo os preços do acompanhamento e localização e das encomendas registadas também ser incluídos, independentemente de se inscreverem ou não na obrigação de serviço universal, a fim de garantir a comparabilidade em toda a União Europeia. A tónica deve ser colocada nos envios postais mais leves, que constituem a maioria dos envios postais entregues pelos prestadores de serviços de entrega de encomendas, incluindo os preços dos envios postais com uma espessura superior a 20 mm que são tratados como cartas. Só devem ser incluídas as tarifas unitárias, já que estas correspondem aos preços pagos pelos pequenos remetentes. Os envios postais em causa devem ser claramente enunciados num anexo do presente regulamento. O presente regulamento não obriga os prestadores de serviços de entrega de encomendas transfronteiriços a oferecerem todos os envios postais enunciados no anexo. As informações sobre as tarifas devem ser disponibilizadas pelos próprios prestadores de serviços transfronteiriços de entrega de encomendas a fim de garantir a sua exatidão. Essas tarifas devem ser publicadas pela Comissão num sítio Web específico e devem constituir a base para as autoridades reguladoras nacionais avaliarem as tarifas desses envios postais enunciados no anexo que são abrangidos pela obrigação de serviço universal imposta aos prestadores do serviço universal [...].**
- (13) []
- (14) []
- (15) A aplicação de uma tarifa única para as entregas transfronteiriças em dois ou mais Estados-Membros pode ser importante para proteger a coesão regional e social. Neste contexto, deve considerar-se que o comércio eletrónico oferece novas oportunidades às regiões escassamente povoadas para que participem na vida económica. []

- (16) A existência de diferenças significativas entre as tarifas nacionais e transfronteiriças dos serviços de entrega de encomendas deve ser justificada por critérios objetivos []. **A fim de reduzir os encargos administrativos para as autoridades reguladoras nacionais e os [...] prestadores do serviço universal, e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, só deve ser necessária uma avaliação das tarifas transfronteiriças nos casos em que a autoridade reguladora nacional disponha, com base num mecanismo objetivo de filtragem anterior à avaliação [...], de elementos para considerar que as tarifas transfronteiriças são provavelmente excessivamente elevadas [].**
- (17) A fim de garantir a transparência em toda a União, [] a Comissão deve [] **publicar [] uma versão não confidencial da [] avaliação [] realizada por cada** autoridade reguladora nacional. []
- (18) []
- (19) []
- (20) []
- (20-A) A fim de limitar os encargos administrativos, a transferência de dados pelos prestadores de serviços de entrega de encomendas, pelas autoridades reguladoras nacionais e pela Comissão deve ser efetuada por via eletrónica, permitindo por exemplo o recurso às assinaturas eletrónicas previstas no Regulamento (UE) 910/2014 (Regulamento eIDAS)<sup>7</sup>.**
- (21) Uma vez que os mercados dos serviços de entrega de encomendas estão em rápida mudança, a Comissão deve reavaliar a eficiência e a eficácia do presente regulamento **tendo em conta a evolução do comércio eletrónico**, e apresentar periodicamente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório deve ser acompanhado, se for caso disso, de propostas que serão examinadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.

---

<sup>7</sup> **Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.08.2014, p. 73).**

**(21-A) A Comissão deve basear-se no valioso contributo do Grupo de Reguladores Europeus para os Serviços Postais, que é composto por representantes das autoridades reguladoras nacionais.**

- (22) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação **[ ] do presente regulamento**, a Comissão deve ser dotada de competências de execução para estabelecer um formulário para **[ ] os prestadores de serviços de entrega de encomendas comunicarem informações às autoridades reguladoras nacionais**. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup>.
- (23) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devendo ser aplicado em conformidade com esses direitos e princípios.
- (24) A Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup> e o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup> são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais no contexto do presente regulamento.

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, pp. 13 [ ]).

<sup>9</sup> Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. JO L 119 de 4.5.2016, p. 89 [ ].

<sup>10</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). JO L 119 de 4.5.2016, p. 1 [ ].

**(24-A) Os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicável em caso de infração ao presente regulamento e garantir a sua aplicação. Essas sanções deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.**

(25) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento – estabelecer as normas e os princípios regulamentares necessários para melhorar a supervisão regulamentar, aumentar a transparência dos preços e estabelecer determinados princípios em matéria de serviços transfronteiriços de entrega de encomendas que promovam a concorrência – não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, [] **mas** podem, [] em virtude da sua dimensão e dos seus efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objetivos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### Objeto e definições

#### *Artigo 1.º*

##### *Objeto*

O presente regulamento estabelece regras específicas, para além das regras estabelecidas na Diretiva 97/67/CE, no que respeita:

- a) à supervisão regulamentar relativa aos serviços de entrega de encomendas;
- b) à transparência e **avaliação** das tarifas [] para certos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas [];
- c) []

#### *Artigo 2.º*

##### *Definições*

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições do artigo 2.º da Diretiva 97/67/CE.
2. Para além das definições referidas no n.º 1, aplicam-se as seguintes definições:
  - a) **“Pacote”**: envio postal cujo peso não exceda 31,5 kg, com exceção [...] dos envios de correspondência [...];
  - a) "Serviços de entrega de encomendas": serviços que consistem na recolha, triagem, transporte [] e distribuição de **encomendas** [];

- b) "Prestador de serviços de entrega de encomendas": uma empresa que presta um ou mais serviços de entrega de encomendas; **não devem ser consideradas prestadores de serviços de entrega de encomendas as empresas que apenas prestam serviços nacionais de entrega de encomendas no quadro de um contrato de compra e venda na aceção do artigo 2.º, n.º 5,[...] da Diretiva 2011/83/UE e que, nos termos desse contrato, entregam pessoalmente esses bens ao consumidor;**
- b-A) "Subcontratante": uma empresa que efetua a recolha, triagem, transporte ou distribuição de encomendas para o prestador de serviços de entrega de encomendas; uma empresa que efetua apenas o transporte não é considerada subcontratante.
- c) []

## CAPÍTULO II

### Supervisão regulamentar

#### *Artigo 3.º*

#### *Prestação de informações*

1. Todos os prestadores de serviços de entrega de encomendas devem comunicar as seguintes informações à autoridade reguladora nacional do Estado-Membro em que estão estabelecidos, **a menos que a autoridade reguladora nacional já tenha solicitado e recebido essas informações:**
  - a) a) O nome do prestador de **serviços de entrega de encomendas**, o seu estatuto e forma jurídica, número de registo comercial ou de um registo semelhante, número de **identificação IVA**, endereço do estabelecimento e o nome da pessoa de contacto;
  - b) As [] **características dos serviços de entrega de encomendas** oferecidos pelo prestador de **serviços de entrega de encomendas**;

- c)  **Os termos e condições gerais do prestador de serviços de entrega de encomendas para os serviços de entrega de encomendas.**
2.  Os prestadores de serviços de entrega de encomendas devem informar a autoridade reguladora nacional de  **qualquer alteração às informações referidas no n.º 1** no prazo de 30 dias.
3. Até  **30 de junho** de cada ano civil, todos os prestadores de serviços de entrega de encomendas devem comunicar as seguintes informações à autoridade reguladora nacional do Estado-Membro em que estão estabelecidos, **a menos que a autoridade reguladora nacional já tenha solicitado e recebido essas informações:**
- a) O volume de negócios anual dos serviços de entrega de encomendas referente ao ano civil anterior no Estado-Membro em que o prestador de **serviços de entrega de encomendas** está estabelecido, com discriminação dos  **serviços de entrega de encomendas nacionais**  e transfronteiriços de entrada e de saída;
- b) O número **médio** de pessoas que trabalhavam para o prestador de **serviços de entrega de encomendas durante o ano civil anterior**  e que estão envolvidas na prestação de serviços de entrega de encomendas no Estado-Membro em que  **o referido prestador está estabelecido** . **O número médio de pessoas deve incluir os trabalhadores a tempo inteiro, a tempo parcial, trabalhadores temporários e trabalhadores por conta própria;**
- c) O número  de **encomendas** tratadas **no ano civil anterior** no Estado-Membro em que o prestador de **serviços de entrega de encomendas** está estabelecido  , com discriminação das  **encomendas nacionais**  e das encomendas transfronteiriças de entrada e de saída  ;
- d) **sempre que disponível, qualquer lista pública dos preços aplicáveis em 1 de janeiro de cada ano civil aos serviços de entrega de encomendas.**
4.  **[O mais tardar até XX]**, a Comissão, por meio de um ato de execução, estabelece um formulário para a comunicação das informações a que se referem os n.ºs 1 e 3  .  O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 9.º.

5. As autoridades reguladoras nacionais podem impor requisitos de informação adicionais além dos referidos nos n.ºs 1 e [] **3, desde que [] os mesmos sejam necessários e proporcionados []**.

**5-A Todos os subcontratantes devem ficar sujeitos às mesmas obrigações de informação que os prestadores de serviços de entrega de encomendas nos termos do presente artigo, à exceção do n.º 1, alínea c), e do n.º 3, alínea d).**

6. **O presente artigo não é aplicável a nenhum [] prestador de serviços de entrega de encomendas ou subcontratante que durante o ano civil anterior tenha tido,[] em média, [] menos de 50 pessoas a trabalhar para ele e que tenham estado envolvidas na prestação de serviços de entrega de encomendas no Estado-Membro em que o prestador está estabelecido [], a menos que o prestador esteja estabelecido em mais do que um Estado-Membro. O número médio de pessoas deve incluir os trabalhadores a tempo inteiro, a tempo parcial, trabalhadores temporários e trabalhadores por conta própria.**

6-A. [...]

#### *Artigo 4.º*

#### *Transparência das tarifas **transfronteiriças** []*

1. [] Os prestadores de serviços **transfronteiriços de entrega de encomendas** [] devem fornecer à autoridade reguladora nacional do Estado-Membro em que se encontram estabelecidos a lista pública de tarifas aplicáveis em 1 de janeiro de cada ano civil para a entrega dos envios postais [] enumerados no anexo. Essa informação deve ser transmitida, o mais tardar, até 31 de janeiro de cada ano civil.
2. As autoridades reguladoras nacionais devem, sem demora e o mais tardar até 28 de fevereiro de cada ano civil, apresentar à Comissão as listas públicas de tarifas obtidas em conformidade com o n.º 1. O mais tardar até [] **31 de março** de cada ano civil a Comissão publica essas listas num sítio Web específico.

2-A O presente artigo não é aplicável a nenhum [] prestador de serviços transfronteiriços de entrega de encomendas que durante o ano civil anterior tenha tido,[] em média, [] menos de 50 pessoas a trabalhar para ele e que tenham estado envolvidas na prestação de serviços de entrega de encomendas no Estado-Membro em que o prestador está estabelecido [], a menos que o prestador esteja estabelecido em mais do que um Estado-Membro. O número médio de pessoas deve incluir os trabalhadores a tempo inteiro, a tempo parcial, trabalhadores temporários e trabalhadores por conta própria.

3. []

4. []

#### *Artigo 5.º*

##### *[] Avaliação das tarifas transfronteiriças*

-1. A autoridade reguladora nacional identifica, para cada envio postal enumerado no anexo que está abrangido pela obrigação de serviço universal do respetivo Estado-Membro, as tarifas transfronteiriças aplicáveis aos serviços de entrega de encomendas efetuados por um prestador do serviço universal a partir do seu Estado-Membro, que considera necessário avaliar a fim de identificar as tarifas transfronteiriças que são excessivamente elevadas [...], com base na lista pública de tarifas obtida nos termos do artigo 4.º.

1. []

2. [] A autoridade reguladora nacional [] baseia a sua avaliação das tarifas transfronteiriças a que se refere o n.º –1 nos seguintes [...] critérios:

- a) Um mecanismo objetivo de filtragem anterior à avaliação, que pode ser baseado em elementos como uma percentagem das tarifas mais altas aplicadas na União para cada envio postal enumerado no anexo, tendo em conta as paridades de poder de compra ou o facto de a tarifa transfronteiriça de um envio postal enumerado no anexo ser mais elevada do que a soma da sua tarifa nacional no Estado-Membro de origem e da tarifa nacional no Estado-Membro de destino, após a aplicação a esta soma de um fator de multiplicação;

b) [...]

[...]**b)**[...] qualquer tarifa uniforme aplicada a dois ou mais Estados-Membros e as tarifas nacionais de um envio postal no Estado-Membro de origem e no Estado-Membro de destino; [...]

c) volumes bilaterais, custos de transporte ou de tratamento específicos, outros custos relevantes e normas de qualidade de serviço.

**Para o efeito, a autoridade reguladora nacional pode** solicitar ao prestador do serviço universal [] qualquer [...] elemento de prova .

**A Comissão define orientações sobre [...] a metodologia para a aplicação dos critérios previstos no primeiro parágrafo.**

3. O prestador do serviço universal deve fornecer à autoridade reguladora nacional os [] **elementos de prova** a que se refere o n.º 2, no prazo de [] **1 mês** a contar da receção do pedido.
4. A autoridade reguladora nacional deve apresentar a sua avaliação à Comissão **por via eletrónica** [].

**Além disso, a autoridade reguladora nacional deve apresentar** uma versão não confidencial da referida avaliação [] à Comissão e, **mediante pedido fundamentado, a qualquer das autoridades reguladoras nacionais dos [] Estados-Membros [] afetados.**

A informação **exigida neste número** deve ser transmitida, o mais tardar, até [] **31 de maio** de cada ano civil.

- 4-A. **As autoridades reguladoras nacionais e a Comissão devem, em sintonia com o direito nacional e da União, garantir a confidencialidade da avaliação e os elementos de prova fornecidos em conformidade com o n.º 2.**

5. A Comissão deve publicar no sítio web específico, o mais tardar até **30 de junho** de cada ano civil, a versão não confidencial da avaliação fornecida pelas autoridades reguladoras nacionais nos termos do n.º 4.

*Artigo 6.º*

*Acesso transfronteiriço transparente e não discriminatório*

II

**Capítulo III**

**Execução, reexame e entrada em vigor**

*Artigo 7.º*

*Sanções*

- 1.** Os Estados-Membros estabelecem regras sobre as sanções aplicáveis às infrações [...] **ao** [...] presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
- 2.** **Cada** Estado-Membro notifica a Comissão [...] **das** disposições **do respetivo direito interno que adotar nos termos do n.º 1**, até... **/18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento/** e, [...] sem demora, de qualquer alteração subsequente das mesmas.

*Artigo 8.º*

*Reexame*

**[O mais tardar até [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e [], posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório de avaliação sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se necessário, de uma proposta de reexame do mesmo.**

A Comissão deve avaliar, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Se a **[ avaliação contribuiu para a melhoria dos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas [], nomeadamente para a acessibilidade dos preços para os utentes de zonas remotas ou escassamente povoadas;**
- b)  **[]**
- c) Em que medida as autoridades reguladoras nacionais têm tido dificuldades na aplicação do regulamento, **incluindo uma análise quantitativa das consequências administrativas;**
- d) Os progressos realizados noutras iniciativas com vista à conclusão do mercado único dos serviços de entrega de encomendas.

*Artigo 9.º*

*Procedimento de comité*

1. A Comissão é assistida pelo Comité da Diretiva Postal criado pelo artigo 21.º da Diretiva 97/67/CE. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

*Artigo 10.º*  
*Entrada em vigor*

- 1.** O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- 2.** O presente regulamento é aplicável a partir de... /data de entrada em vigor do presente regulamento/, com exceção do artigo 7.º, que é aplicável a partir de... /18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento/

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---

II

**Lista dos envios postais para os quais as tarifas do prestador de serviços de entrega de encomendas estão sujeitas às medidas de transparência dos preços e à avaliação previstas nos artigos 4.º e 5.º.**

- (a) correspondência normal de 500 gr (nacional e intra-União);
- (b) correspondência normal de 1 kg (nacional e intra-União);
- (c) correspondência normal de 2 kg (nacional e intra-União);
- (d) correspondência registada de 500 gr (nacional e intra-União);
- (e) correspondência registada de 1 kg (nacional e intra-União);
- (f) correspondência registada de 2 kg (nacional e intra-União);
- (g) correspondência com acompanhamento e localização (track & trace) de 500 gr (nacional e intra-União);
- (h) correspondência com acompanhamento e localização (track & trace) de 1 kg (nacional e intra-União);
- (i) correspondência com acompanhamento e localização (track & trace) de 2 kg (nacional e intra-União);
- (j) encomenda normal de 1 kg (nacional e intra-União);
- (k) encomenda normal de 2 kg (nacional e intra-União);
- (l) encomenda normal de 5 kg (nacional e intra-União);
- (m) encomenda com acompanhamento e localização (track & trace) de 1 kg (nacional e intra-União);
- (n) encomenda com acompanhamento e localização (track & trace) de 2 kg (nacional e intra-União);
- (o) encomenda com acompanhamento e localização (track & trace) de 5 kg (nacional e intra-União).

Os envios postais **[ ] enumerados nas alíneas a) a o)** devem preencher os seguintes critérios:

- (a) Os limites de dimensões dos envios postais **enumerados nas alíneas a) a i)** (objetos de correspondência) devem respeitar as seguintes regras: comprimento, largura e **espessura [ ]** combinados: 900 mm, não **[ ] devendo** a maior dimensão exceder 600 mm e devendo a menor dimensão ser superior a 20 mm;
- (b) As encomendas **enumeradas nas alíneas [ ] j) a o)** não devem ser menores do que a dimensão prevista para a correspondência **enumerada nas alíneas a) a i)**.

**Elementos a ter em conta ao fornecer informações sobre as tarifas correspondentes às alíneas a) a o):**

- (\*) As tarifas correspondentes aos envios postais devem **ser tarifas unitárias** e não devem conter descontos especiais com base nos volumes ou em qualquer outro tratamento especial.
- (\*\*) O valor das tarifas deve ser comunicado à autoridade reguladora nacional, líquido de IVA.
- (\*\*\*) Os prestadores de serviços que ofereçam mais do que um **[ ] envio postal** conforme com os critérios acima mencionados devem indicar a **tarifa [ ]** mais baixa.
- (\*\*\*\*) As tarifas acima mencionadas devem corresponder aos envios **postais** entregues no domicílio ou noutra endereço **do destinatário** no Estado-Membro **de destino**.